

## NECESSÁRIAS OBSERVAÇÕES SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

### REQUIRED OBSERVATIONS ON MONETARY CORRECTION IN THE LIGHT OF ECONOMIC LAW

Daniel Augusto Arouca Bizzotto\*

#### RESUMO

Questiona-se, atualmente, no Brasil a elevação da inflação, principalmente a partir do ano 2012. O principal argumento sobre o problema é de que o poder aquisitivo da população depreciou bastante devido à política econômica posta em prática. Pela forma de materialização da regra de indexação do Direito Econômico, pode-se buscar a defesa de interesses privados atingidos por certos e referidos efeitos. O principal instituto para tal fim praticado na Economia brasileira é a correção monetária. Este artigo visa discutir tais problemas no cenário do Direito econômico no Brasil.

Palavras-chave: Direito Econômico. Correção monetária. Inflação. Política econômica. Regra da indexação.

#### ABSTRACT

The rise in inflation is currently being questioned in Brazil, mainly from the year 2012 onwards. The main argument about the problem is that the population's purchasing power has depreciated considerably due to the economic policy put in place. By means of the materialization of the Economic Law indexation rule, it is possible to seek the defense of private interests affected by certain and referred effects. The main institute for this purpose practiced in the Brazilian economy is the monetary correction. This article aims to discuss such problems in the scenario of economic law in Brazil

Keywords: Economic Law. Monetary correction. Inflation. Economic policy. Indexation rule.

#### 1 INTRODUÇÃO

Até a implantação do denominado Plano Real, a sociedade brasileira convivia com um fenômeno econômico denominado hiperinflação. Os cidadãos tinham sua capacidade aquisitiva tolhida. A contínua desvalorização da moeda era um crônico problema, sendo uma das principais causas da inflação. A correção monetária são ajustes econômicos, cujo objetivo é evitar a perda de valor da moeda. No período anterior à implantação do Plano Real, os ajustes na Economia atendiam à Correção Monetária de Balanço, cuja regulamentação era de competência do governo federal.

O Plano Real, implantado a partir do final do ano de 1993, é uma arquitetura econômica, cujo objetivo é a redefinição de parâmetros da Economia brasileira. Referido conjunto de

---

Artigo submetido em 02 de novembro de 2020 e aprovado em 30 de janeiro de 2021.

\* Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: [bizzottodireito@gmail.com](mailto:bizzottodireito@gmail.com).

medidas econômicas sustenta-se no controle das taxas inflacionárias e na estabilidade da moeda.

Num primeiro momento predominou a política econômica de paridade cambial. Assim, o Real e o Dólar possuíam valores equivalentes. Para tal manobra, o governo federal engendrou uma política de privatizações. Consequência de tal política de governo, os cofres públicos tinham garantidas reservas, para a manutenção da igualdade monetária.

A implantação do Real trouxe novo momento para a correção monetária. Foi criada a Unidade Real de Valor (URV), precedida à implantação do real e que acompanhava diariamente o valor do dólar comercial americano, com o objetivo de confrontar a variação de preços por duas maneiras. Uma tradicional, que se baseava na relação de preços médios coletados em cruzeiro real, e outra relacionando-os em URV, convertendo os preços coletados para a URV. Após o período na URV, o real foi implantado, fundamentado na prática de altas taxas de juros, câmbio flutuante e controle de metas de inflação.

Isto posto, este artigo tem como objetivo precípuo analisar a correção monetária à luz do Direito Econômico, seara do Direito voltada por um lado, para o estudo do sistema normativo direcionado para a regulação da política econômica e, por outro, ser aquele sistema de normas que dirige medidas de políticas econômicas feitas pelo Estado.

## 2 OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA

O tema proposto por este estudo é analisar o instituto da correção monetária à luz do Direito Econômico, seara jurídica que:

Tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto utiliza-se do ‘princípio da economicidade’. (SOUZA, 2003, p. 23).

O objeto de estudo da referida disciplina jurídica é a juridicização da política econômica, conceituada por Washington Albino Peluso de Souza como o conjunto de medidas postas em prática para atender a objetivos econômicos. Deve ser juridicamente tratada, sob pena de prática arbitrária do poder, sem o devido respeito aos direitos indispensáveis à vida social. (SOUZA, 2003, p. 25). No Brasil, todas as políticas econômicas tiveram de lidar com o crônico problema da inflação, independente de partidarismos.

Uma das regras de Direito Econômico, a indexação, tem como objetivo precípuo a proteção do poder aquisitivo do cidadão. Ela é assim definida por Washington Albino Peluso de Souza:

Quando a política econômica posta em prática pelas autoridades superiores faz variar o poder aquisitivo da moeda em índices que ultrapassam os admitidos em uma economia estabilizada, cabe a essas autoridades assegurar também as medidas defensivas dos interesses privados capazes de serem diretamente atingidos pelos seus efeitos. (SOUZA, 2003, p. 127).

O instituto da correção monetária é uma das formas de materialização da regra da indexação. Isto por que “A presença da moeda determina o preço, isto é, o valor é medido em dinheiro, cujo poder de pagamento o governo determina por medidas de política econômica.” (SOUZA, 2003, p. 127). Feitas essas primeiras considerações passa-se para uma análise da correção monetária.

## 2.1 Inflação

Antes de adentrar ao estudo da correção monetária necessário faz-se um pequeno estudo sobre inflação, um fato econômico que, objetivamente, refere-se a um aumento generalizado nos preços presentes na Economia ou no índice geral de preços. Não se trata de uma elevação proporcional de todos os preços. O que ocorre é que alguns preços elevam-se na mesma proporção. Somente configura-se inflação a ascensão generalizada e contínua de vários preços, e não de preços de produtos específicos.

De início, cumpre ressaltar a diferença entre inflação e deflação, que é a diminuição da densidade do meio circulante ou creditício. Pode ser tormentosa para a vida econômica caso seja drasticamente acentuada, visto que restringe o poder aquisitivo da moeda ao determinar a queda dos preços. Também pode ser considerada metodologia que divide os números de uma série por elementos correspondentes de um índice geral de preços. “Toda série em valores monetários pode ser deflacionada, uma vez que haja um deflator apropriado, e este é geralmente o índice geral de preços ou os do custo<sup>1</sup> da vida, estes menos usados.” (GOMES, 1962, p. 73).

Há duas espécies de inflação. A inflação de demanda, que “Diz respeito ao excesso de demanda agregada (total de gastos) com relação à produção disponível de bens e serviços (oferta agregada).” (TIMM, 2014, p. 99). Combate-se a inflação de demanda através do controle direto de crédito, da elevação da carga tributária, com redução de gastos do governo e redução das exportações líquidas. A redução de quantidade de moeda em circulação na Economia também pode ser um instrumento de redução da inflação de demanda. Esta última pode se materializar a partir da redução da emissão de moeda pela autoridade monetária competente ou com a adoção de uma política de aumento das taxas de juros, que resultará na redução de gastos em consumo e investimentos.

Já na inflação de custos “A demanda permanece a mesma, os custos de certos fatores de produção é que se elevam (redução de oferta agregada).” (TIMM, 2014, p. 101). São instrumentos de combate à inflação de custos o congelamento de preços, política de controle sobre lucros<sup>2</sup> e uma rígida política salarial.

A implementação de uma política econômica baseada na desvalorização cambial serve de exemplo para a elevação das duas espécies de inflação. Na inflação de custos a adoção de uma política econômica baseada na desvalorização cambial resulta no encarecimento dos preços de produtos importados. Na hipótese de haver grande circulação de produtos oriundos do exterior, a desvalorização impactará nos preços praticados internamente, o que acarretará em elevação dos níveis de inflação.

Já na inflação de demanda, a médio e longo prazo, a implantação de uma política de desvalorização cambial resulta em aumento dos índices de exportação e, logicamente, diminuição das importações. Com isso, caso as empresas, sujeitos de Direito Econômico, não consigam a rápida elevação da produção, há uma alta de preços, o que neutralizará o aumento da demanda.

## 2.2 Conceito e função da correção monetária

Antes de aprofundar o estudo da correção monetária faz-se necessário trazer a lume o conceito de fato jurídico, que para César Fiuza “É, pois, todo evento natural, ou toda ação ou omissão do homem que cria, modifica ou extingue relações ou situações jurídicas.” (FIUZA,

<sup>1</sup> Custo da vida é o somatório de gastos com necessidades pessoais, tendo cálculo, em geral, por amostragem periódica em todo o País. Sua estimativa é fundamento para a implementação do valor do salário mínimo.

<sup>2</sup> O vocábulo lucro possui dois sentidos. O lucro bruto é constituído pela total remuneração capitalista. Já o lucro líquido é a parte restante após a retirada do necessário para a reconstrução e amortização do capital para o respectivo pagamento de riscos sofridos.

2014, p. 240). A partir disto pode-se conceituar a correção monetária como fato jurídico não decorrente de ilicitude, que não depende de previsão contratual expressa, cujo objetivo é a concretização da regra da indexação, ou seja, trata-se de proteção de contratos e obrigações contra o desgaste do poder aquisitivo pela inflação.

Possível argumentação a se sustentar é se a aplicação da correção monetária é fator de agravamento da inflação. A partir da explanação de Washington Albino Peluso de Souza pode-se ponderar que:

Tal discussão pode ser tema de Ciência Econômica, porque, em relação ao Direito e às consequências de sua prática, deparamos com manifestações de enriquecimento e de empobrecimento “sem causa” e não decorrentes de iniciativas das partes contratantes nesse sentido. Manda o princípio de justiça que essa esdrúxula consequência seja evitada, pois a ausência de sua prática apenas representa uma falsa idéia de resultados econômicos positivos para o interesse coletivo. Nisso reside o elemento principal da injustiça a ser corrigida. A essa tarefa se propõe o Direito Econômico. (SOUZA, 2003, p. 127).

A não existência da correção monetária implicaria, por um lado, no enriquecimento sem causa do devedor, concretizando um odioso privilégio. Lado outro, o credor sofreria um empobrecimento, pois a quantia em questão estaria desvalorizada pela inflação, recebendo valor menor do que repassou. Assim, pode-se afirmar que o estudo sobre a aplicação da correção monetária nas relações contratuais deve ser feito à luz do Direito Econômico, visto que, o objetivo de ambos se coaduna.

### **2.3 Elementos monetários e não monetários: efeitos**

Nos estudos sobre correção monetária observa-se uma importante distinção. Elementos monetários são “Valores a receber ou a pagar, que permanecem inalterados independentemente de variações dos níveis específicos ou gerais de preços, como, por exemplo, de itens monetários temos o disponível, realizáveis e exigíveis.” (GONÇALVES, 1996).

Elementos não monetários são aqueles que têm preços variáveis decorrentes de alterações nos níveis de preços. Por esta razão, “Os mesmos podem estar representados por valores formados, em diversos exercícios, por moedas com vários níveis de poder aquisitivo.” (GONÇALVES, 1996).

### **2.4 Métodos de aplicação**

Assim como a inflação, observam-se duas espécies de correção monetária. A primeira espécie em observação é a correção monetária societária, que se trata de uma:

Simplificação do modelo de contabilidade ao nível geral de preços, onde se que todos os ativos não monetários estão incluídos no ativo permanente. Assim, por meio de comparação de resultados da correção de tais itens com a correção do fundo de valor investido ou sacrificado, no início de cada período na atividade da empresa, temos o efeito líquido sobre o resultado. (GONÇALVES, 1996).

Já a correção monetária integral, ao ser implantada, teve como objetivo:

De enriquecer as informações contábeis, principalmente, as apresentadas na Demonstração do Resultado do Exercício e na Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, permitindo, assim, uma maior amplitude nas condições de análise do que a correção societária. (GONÇALVES, 1996).

Em um comparativo entre os dois métodos de aplicação do instituto da correção monetária verifica-se que ambos seguem uma correção a partir de um índice geral de preços. Na metodologia da correção societária, os elementos não monetários têm relevância como ativos monetários, já que seus valores não sofrem correção, o que poderá resultar variações em seus resultados.

A metodologia de correção integral consente avaliar todos os itens, incluindo-se os de outros períodos, em moedas de igual poder aquisitivo, não agregando elementos não monetários na classificação no Balanço. Isto permite uma avaliação com sentido mais exato do patrimônio, o que possibilita comparações em maior sintonia com a realidade.

## **2.5 A distinção entre correção monetária e juros**

No cotidiano observa-se a aplicação da correção monetária e dos juros. Porém, há importantes distinções. A primeira tem com fim a manutenção do poder aquisitivo firmado por ambas as partes contratantes. Já os juros têm sua fixação com o objetivo de remuneração do credor.

O Sistema Financeiro Nacional é o setor econômico determinante da Economia brasileira. Isto se deve às migrações econômicas, articulações de políticas econômicas privadas e públicas para favorecer um setor em detrimento de outros. No Brasil, exceto as grandes empresas, as denominadas Sociedades Anônimas, quase todo o setor produtivo necessita do Sistema Financeiro Nacional, devido ao capital de giro e capital de investimento.

Isto torna a política de juros posta em prática no Brasil por demais elevada. Isto por que há uma vinculação entre juros e a lucratividade dos oligopólios. O sistema é perverso, pois em caso de reduções das taxas de juros elevam-se os preços de bens e serviços, o que implica em alta da inflação. Desta forma, os oligopólios garantem seus vultosos lucros e, por outro lado, oneram, em demasia, os proventos dos cidadãos.

## **3 A CORREÇÃO MONETÁRIA: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

A matéria sobre correção monetária possui estrutura normativa densa. Diversos diplomas legais foram criados para ampará-la juridicamente, como se verá a seguir.

### **3.1 Legislação aplicável no período anterior ao Plano Real**

A correção monetária possui vasta estrutura legal no Direito brasileiro. Por ser anterior às leis que disciplinam a matéria, a Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916, popularmente conhecido como Código Civil de 1916, não traz nenhuma referência sobre referido instituto.

Em épocas pretéritas à outorga de diploma legal que trata especificamente da correção monetária, alguns instrumentos paliativos, aplicados pontualmente na área fiscal, foram criados com o fito de atender o mercado de créditos, totalmente solapado por elevadíssimas taxas inflacionárias, assim como em um forte distanciamento entre juros nominais e juros reais. Isto por que os juros eram instrumento exclusivo de proteção do credor face à alta inflação e sua elevação era uma constante. São exemplos dessa fase embrionária da correção monetária a Lei nº 1.474, promulgada em 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.862, datada de 04 de setembro de 1956. Ambas autorizaram que ativos imobilizados de empresas fossem reavaliados, o que, conseqüentemente, atualizou monetariamente respectivos ativos e chegou-se a uma redução da base tributária dessas empresas.

Neste diapasão, em 12 de dezembro de 1957, promulgou-se a Lei nº 3.337, que permitiu ao Ministério da Fazenda a emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional com previsão

de conter cláusulas de garantia em casos eventuais de desvalorização da moeda. Já em 30 de novembro de 1958, a Lei nº 3.470 foi promulgada. Trouxe como inovação, no ramo fiscal, uma ideia próxima do que se entende por correção monetária. Ela concedia às empresas a correção do registro contábil do valor original de bens de seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação “(...) de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, a cada dois anos.” (BRASIL, 1958).

A primeira lei que tratou, específica e juridicamente, da correção monetária no Direito brasileiro, foi a Lei nº 4.357, outorgada em 16 de Julho de 1964. Ela permitiu a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional com valor nominal atualizado, de forma periódica, devido às mudanças do poder aquisitivo da moeda nacional, além autorizar a aplicação da correção monetária em outros setores da Economia, principalmente no tributário. Generalizou-se a sua aplicação.

Ainda no ano de 1964, a Lei nº 4.380, outorgada em 21 de Agosto, instituiu o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Referida lei difundiu a correção monetária em operações de crédito imobiliário, ao autorizar reajustes no valor de prestações mensais de amortizações e juros em contratos de venda ou construções de habitações para pagamento a prazo e, conseqüentemente, a atualização monetária da dívida em casos de alterações no valor do salário mínimo, além de prever que aquele reajuste se basear-se no denominado *índice geral de preços*, este adotado pelo Conselho Nacional de Economia e que refletia nas variantes do poder aquisitivo da moeda nacional.

É neste momento que se observa a relação entre Direito Civil e Direito Econômico. Washington Albino Peluso de Souza afirma que o Direito Civil tem como objeto capital o contrato:

Este, por sua vez, subentende a liberdade de ação do indivíduo para usar e dispor, para decidir e transacionar. A liberdade de contratar configura-se como elemento primordial do Direito Civil, que em sua inspiração liberal concebeu a regra de que o “contrato é lei entre as partes, desde que seu objeto seja lícito. (*pacta sunt servanda*).” (SOUZA, 2003, p. 62-63).

César Fiuza assim conceitua contrato:

Ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas de Direito Privado, que em regime de cooperação, visam atender desejos ou necessidades individuais ou coletivos, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana. (FIUZA, 2014, p. 502).

No ano de 1965, uma nova lei foi outorgada e nela previa-se a possibilidade, em larga escala, de aplicação da correção monetária na emissão de determinados títulos, desde que, se observasse o respeito a alguns requisitos.

A Lei nº 6.899, outorgada em 08 de Abril de 1981, teve como finalidade exclusiva a aplicação da correção monetária a débitos judiciais, conforme estatuído em seu art. 1º.

### **3.2 Legislação aplicável no período posterior ao Plano Real**

A implantação do Plano Real trouxe novo momento na aplicação do instituto da correção monetária. Fábio Nusdeo assim comenta o novo ambiente econômico:

O Brasil, como todo país historicamente inflacionário, desenvolveu uma extensa e complexa legislação referente à correção monetária, a qual a estabilidade trazida pela reforma monetária de 1994/95 foi abolida. Presentemente, a correção monetária não

pode ser feita a intervalos inferiores a um ano, o que representa uma erosão, ainda que pequena, na renda real dos que recebem remunerações estabelecidas por contrato e não têm condições de renegociá-los. A finalidade da medida é, porém, compreensível: ela se destina a eliminar o fator inercial de realimentação e contribuir para o abandono da cultura inflacionária brasileira. (NUSDEO, 2001, p. 321).

Fábio Nusdeo faz importante digressão histórica, ao afirmar que a correção monetária, em seus primórdios, era de aplicação excepcional. Com o passar do tempo generalizou-se; porém observando casos de exceções, como, por exemplo, valores de benefícios previdenciários. Atualmente, é um instituto amplamente disseminado no ambiente econômico brasileiro.

Após a implantação do Plano Real, a Economia brasileira perpassou por transformações. E a correção monetária também sofreu significativos reflexos. Seu objetivo passou a ser de regulação de valores econômicos, baseado no tripé preço da moeda, índices inflacionários e cotações do mercado financeiro, tendo prática periódica.

As atuais regras de aplicação da correção monetária estão previstas pela Lei n° 9.069, promulgada em 29 de Junho de 1995, e pela Lei n° 10.192, datada de 14 de Fevereiro de 2001. A regra geral é de que as partes gozem de liberdade para estipularem os índices de correção monetária, observando mínima periodicidade anual.

Admite-se expressamente a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. Por outro lado, é considerada nula qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, bem como quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade inferior à anual. (JANTALIA, 2013).

Porém, toda regra comporta suas exceções. E em matéria de aplicação de correção monetária, a periodicidade mínima anual possui dupla previsão, qual seja, o art. 28, §4°, da Lei n° 9.069/ 1995, além do art. 4°, da Lei n° 10.192/ 2001:

De modo geral, a lógica é que as operações regidas por lei específica sigam as suas respectivas regras específicas. Assim, foram expressamente ressalvadas as operações realizadas no mercado financeiro em geral, as operações no SFH ou no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, bem como as operações no mercado de previdência complementar fechada, dentre outras. Para essas operações e outras operações previstas na legislação, pode-se então perfeitamente estipular correção monetária com periodicidade inferior à anual. (JANTALIA, 2013).

Ainda no que se refere à legislação aplicável à correção monetária, diferentemente do antigo Código Civil de 1916, a Lei n° 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002, também denominada como Novo Código Civil brasileiro, reconhece a existência da correção monetária em seus artigos 389, 395, 404, 418, 772 e 884.

Como forma de uniformização dos índices de correção monetária em todo o País, a Carta de São Luís impõe aos juristas a atualização dos índices em tabelas no cotidiano judiciário:

4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto as formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme apresentada e aprovada em Plenário.

Aqui cabe a ressalva de que para a uniformização das tabelas de atualização monetária devem-se incluir os percentuais expurgados, graças à decisão da ADI 493/ STF que será analisada a seguir.

## **4 A CORREÇÃO MONETÁRIA NO COTIDIANO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

O entendimento jurisprudencial da época pretérita à implantação do Plano Real era de que a correção monetária não era um acréscimo a ser feito em valores previamente pactuados, mas sim, uma forma de evitar a depreciação do poder aquisitivo das partes contratantes. Assim, a Função Jurisdicional brasileira não se opõe em reconhecer referido instituto. O que se questionava naquele período era a forma de aplicação, ou seja, competência para instituir os índices de correção e como aplica-lo. E o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493 trouxe nova conotação para a correção monetária no cotidiano econômico brasileiro.

### **4.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493/ STF**

Em meados da década de 1990, a Economia brasileira perpassava por profundas transformações, exemplificada principalmente pela implantação do Neoliberalismo de Regulação, a partir do advento do Plano Real.

Grandes devedores, dentre eles o Estado, iniciaram complexa campanha para que as funções Executiva e Legislativa tivessem reconhecida a competência para determinar o índice de correção monetária.

A jurisprudência já se tornava pacífica em relação à matéria. Então foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493/STF pela Procuradoria Geral da República, o que representa o ápice do debate da correção monetária nos tribunais brasileiros.

Respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tinha como propósito precípua, via sanção judicial da mais alta Corte do País, a institucionalização de um denominado Poder Monetário, que facultaria ao Estado o privilégio de programação e execução de calotes, como e quando lhe fosse conveniente. O pleito se fundamentava na imediata aplicação de leis de ordem pública, que versassem sobre matéria econômica, principalmente no que se refere à determinação dos índices de correção monetária. Ao manipular referidos índices à sua conveniência, o Estado poderia tornar o valor da correção monetária insuficiente. Governo e grandes devedores seriam os grandes beneficiados com tal decisão. O processo de endividamento público seria irresponsável.

Unanimemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nos casos de determinação de índices de correção monetária dever-se-ia observar a denominada retroatividade mínima, o que incluiu os expurgos inflacionários em qualquer cálculo, mesmo em situações bem peculiares. O fundamento constitucional foi o art. 5°, XXXVI, da Constituição da República de 1988.

Após a publicação do acórdão da ADI 493/ STF observa-se nas altas Cortes brasileiras que a jurisprudência tenta preservar a comutatividade contratual. Assim, as reiteradas decisões judiciais seguem no sentido de se ter índice idôneo para a correção de valores pecuniários. Que realmente reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

### **4.2 Crítica à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493/ STF**

A decisão da ADI n° 493/ STF refinou o entendimento jurídico da correção monetária. Porém, merece algumas reflexões críticas sobre o assunto. Por um lado, é de notória percepção o fundamento arraigado sobre as bases do Direito Civil, principalmente à comutatividade contratual, elemento que norteia a jurisprudência contemporânea.

É de sapiência cotidiana que as relações de Direito Civil se baseiam pela autonomia da vontade, o que poderia trazer algum tipo de enriquecimento ilícito para uma das partes. O correto seria analisar referido instituto à luz do Direito Econômico, e em sua interdisciplinaridade com o Direito Civil por razões que se passa a elencar.

A correção monetária trata-se de um dos importantes elementos componentes da política econômica monetária. Ademais, é a materialização da regra da indexação, própria do Direito Econômico, que visa, justamente, evitar o enriquecimento ilícito e a perda do poder aquisitivo do cidadão frente ao fenômeno econômico da inflação. Outrossim, cumpre ressaltar, uma vez mais, que o contrato é o principal instituto da relação interdisciplinar entre Direito Civil e Direito Econômico. Garante-se a liberdade individual de ação, sem que tenha o ônus de sofrer o empobrecimento ilícito face ao devedor.

Por fim, o objetivo do Direito Econômico é assegurar e harmonizar interesses individuais e coletivos. Ora, a definição de índice idôneo para a correção monetária pelas autoridades econômicas, não tornando seu valor insuficiente frente à intempérie inflacionária, que não prejudique os cidadãos vem corroborar esse fim.

## 5 CONCLUSÕES

A correção monetária teve lento desenvolvimento na História econômica brasileira. Iniciou de aplicações excepcionais à generalização, exceção feita a setores econômicos de diminuto peso político. A correção monetária é fato jurídico, que materializa a regra da indexação, própria do Direito Econômico, que busca resguardar o poder aquisitivo do cidadão em face da inflação.

Com forte histórico de inflação foi criada uma legislação complexa e extensa sobre o assunto, mas que foi solapada pela reforma monetária feita pelo Plano Real. Atualmente, a correção monetária deve ser feita, periodicamente, de ano em ano, o que significa pequena deterioração em seu valor real de credores que a recebem em remunerações fixadas em contratos, sem condições de renegociação. Esta finalidade, porém, é compreensível, visto se destinar à eliminação do fator que a realimenta, contribuindo para o abandono da cultura inflacionária.

Alguns teóricos da Ciência Econômica afirmam ser a correção monetária (indexação) elemento que contribui para a manutenção da inflação. Porém, para o Direito Econômico, cujo fim precípuo é evitar os fenômenos de empobrecimento e enriquecimento sem causa, injustiças a serem corrigidas.

Assim, pode-se afirmar que a aplicação da correção monetária é uma questão de justiça social, pois não permite que se crie um privilégio em favor do devedor e, em contrapartida, um desfavor ao credor. O objetivo precípuo do Direito Econômico é assegurar e harmonizar direitos individuais e coletivos. Para tal fim ele se utiliza de mecanismos como a correção monetária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.192**, de 14 de fevereiro de 2001. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10192.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.069**, de 29 de junho de 1995. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.899**, de 08 de abril de 1981. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6899.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.357**, de 16 de julho de 1964. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4357.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.380**, de 21 de agosto de 1964. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.470**, de 28 de novembro de 1958. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3470.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.337**, de 12 de dezembro de 1957. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L3337.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L3337.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 2.862**, de 4 de setembro de 1956. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2862.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2862.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 1.474**, de 26 de novembro de 1951. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Modifica a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1950-1969/L1474.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L1474.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.71**, de 1º de janeiro de 1916. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L371.htm). Acesso em: 7 abr. 2015.

CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. **Juros, correção monetária, danos financeiros irreparáveis**: uma abordagem jurídico-econômica. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Correção monetária**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/economia/correcao-monetaria>. Acesso em: 7 abr. 2015.

GOMES, Luiz Souza. **Dicionário econômico-comercial e financeiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1962.

GONÇALVES, Mario Jorge de Queiroz. A correção monetária no Brasil, 1996. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**. Disponível em: [file:///C:/Users/356173/Downloads/6728-24038-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/356173/Downloads/6728-24038-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 7 abr. 2015.

JANTALIA, Fabiano. **Correção Monetária: suas origens e seu regime**. Disponível em: <http://fabianojantalia.com.br/2013/10/correcao-monetaria-origens-regime-juridico>. Acesso em: 8 abr. 2015.

MELO, Gilberto. **A correção monetária e os juros no Novo Código Civil (Resumo de palestra)**. Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/publicacoes/artigos/correcao-monetaria-e-juros/165-a-correcao-monetaria-e-os-juros-no-novo-codigo-civil-resumo-de-palestra>. Acesso em: 7 abr. 2015.

MELO, Gilberto. **Carta de São Luis**, 22 ago. 1997. Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/carta-de-sao-luis>. Acesso em: 9 mai. 2015.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.